

DEVANEIOS DE ÍCARO: UMA REFLEXÃO LIGEIRA ACERCA DE INCONGRUÊNCIAS VIVIFICADAS PELA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA¹

Marcos Catalan*

*Voar, voar
Subir, subir
Ir por onde for
Descer até o céu cair
ou mudar de cor
Anjos de gás
Asas de ilusão*



em sido afirmado que a Lei da Liberdade Econômica buscou regradar a atuação estatal recorrendo à imposição de níveis de intervenção mais racionais e eficientes² que os praticados, até então, pelo Estado brasileiro enquanto agente ordenador e regulador da atividade econômica³ e, ainda, que a *desburocratização*

¹ Estas reflexões emergem entremeio às sístoles e diástoles que movimentam o projeto de investigação científica Proteção do consumidor à deriva: uma tentativa de aferição do estado da arte, na tutela jusconsumerista, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça financiado pelo CNPq (407142/2018-5).

* Doutor *summa cum laude* em Direito pela Faculdade do Largo do São Francisco, Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Professor no PPG em Direito e Sociedade da Unilasalle. Professor no curso de Direito da Unisinos. Visiting Scholar no Istituto Universitario di Architettura di Venezia (2015-2016). Estágio pós-doutoral na Facultat de Dret da Universitat de Barcelona (2015-2016). Advogado parecerista.

² Leia-se, menores, mais brandos.

³ LOUREIRO, Caio de Souza. Princípios na lei de liberdade econômica. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Comentários à lei da liberdade econômica*. São Paulo: RT, 2019. p. 97. Continua o autor, afirmando que “não por acaso, parece-me evidente que os princípios previstos pelo artigo 2º da LLE são muito mais uma reafirmação de preceitos basilares do direito administrativo, sobretudo no campo da interação entre o

e a *intervenção mínima* por meio dela incorporadas ao direito pátrio vieram em momento bastante oportuno, entre outros motivos, por conta das excessivas exigências que seriam impostas pelos agentes públicos aos empresários que buscam produzir, fabricar, importar, distribuir ou, ainda, comercializar⁴ produtos ou serviços que crescem em complexidade por conta da tecnologia disruptiva⁵.

A edição de padrões normativos com o escopo de uniformizar o exercício de dois dos mais importantes papéis atribuídos ao Estado Democrático de Direito no que toca à condução da ordem econômica é iniciativa deveras louvável, até porque, a referida ação – ao menos, potencialmente – impulsiona a concreção da igualdade prometida a todos os que vivem no Brasil naquele tão longínquo quanto saudoso ano de 1988.

Engana-se [entretanto] quem acha que a Lei da Liberdade Econômica pode ser interpretada como excludente da atuação do Estado na economia. Essa continuará a existir, seja como agente econômico, seja no exercício de seu papel ordenador e regulador, que continuam assegurados pela ordem econômica prevista na Constituição e que encontram, na própria Lei da Liberdade Econômica, garantias da sua manutenção⁶.

É exatamente nesse ponto que a delicadeza da poesia de Biafra – lapidada ao longo das linhas que inauguram este texto – ao lado do universo de possibilidades semióticas esboçadas a partir do sonho de Ícaro foram fundidos às reflexões alinhavadas ao largo da próxima dezena de páginas.

Em um primeiro momento, tais figuras reenviam aos

Estado e o particular”.

⁴ A relação de ações aqui listada é apenas exemplificativa e, obviamente, não esgota o universo de possibilidades que as contém.

⁵ ZAGO, Marina Fontão. Abrangência federativa. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Comentários à lei da liberdade econômica*. São Paulo: RT, 2019. p. 55.

⁶ LOUREIRO, Caio de Souza. Princípios na lei de liberdade econômica. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Comentários à lei da liberdade econômica*. São Paulo: RT, 2019. p. 97.

derradeiros instantes de um ser mitológico que, tomado pela mais plena, cabal e profunda sensação de liberdade, desprezou os conselhos dados por Dédalo para que não voasse alto demais e com isso consentisse que o sol derretesse a cera usada para unir fios e penas criando as asas que permitiriam, a ambos, a fuga da ilha de Minos⁷.

O recurso à figura mitológica busca explicitar, outrossim, a excessiva sensação de liberdade que pulsa na intertextualidade da Medida Provisória⁸ e, é evidente, da Lei que a sucedeu com alguns cortes, alterações e inúmeros enxertos durante a sua breve tramitação no Congresso Nacional e, como isso, estimular a percepção de que ela parece vibrar na mesma frequência que movimentara o coração daquele Ícaro que descobrira ser capaz de voar, e que, obnubilado pela fantasia de liberdade irrestrita e não situada, desprezou a pré-existência de regras a serem respeitadas.

⁷ BULFINCH, Thomas. *O livro de ouro da mitologia*: histórias de deuses e de heróis. 34. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006. p. 157-159.

⁸ Sobre o tema nos seja permitido enviar o leitor a: CATALAN, Marcos. Na escuridão do labirinto, sem a companhia de Ariadne, tampouco a de Teseu: uma ligeira reflexão acerca da medida provisória da liberdade econômica, *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 7, n. 2, p. 07-14, 2019. O texto contém críticas à MP 881 que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e antecedeu a Lei 13.874/2019.

Imagem 01: A queda de Ícaro, Marc Chagall, 1975



Fonte: Centre Pompidou, Paris, França.

Enfim, a conexão que se busca hermeneuticamente criar por meio da alusão aos devaneios de Ícaro os relaciona à inobservância⁹ de pelo menos quatro incongruências que impedem a recepção – ao menos, de parte dela – da Lei da Liberdade Econômica, aspectos que, curiosamente, não parecem estar sendo adequadamente problematizados pela literatura jurídica

⁹ A afirmação tem por lastro tanto nossa percepção da Lei como os textos escritos até o momento acerca do assunto que foram publicados sob a forma de livros ou artigos em revistas científicas.

brasileira.

A primeira incongruência percebida está atada à inequívoca percepção da insustentável ancoragem da autonomia privada a um contexto histórico e sociojurídico há algum tempo superado.

O referido princípio – eixo gravitacional da liberdade negocial – segue a ser delineado de forma (a) a explicitar arredia independência à intervenção alheia¹⁰, bem como, (b) a desprezar importantes aspectos empíricos que indelevelmente condicionam o exercício de liberdades¹¹ negociais e (ou) existenciais, negando o fato de que

a verdadeira natureza do ser humano constitui-se a partir de sua interação com outros humanos. O sujeito não existe fora desse contexto. A capacidade das pessoas para a linguagem, a memória e a consciência são continuamente desenvolvidas a partir do atuar com o outro. É por isso que o exercício da autonomia somente faz-se possível no contexto relacional¹².

É passado o momento de aceitar que o exercício das mais distintas liberdades não pode ser pensado como algo apartado dos influxos que emanam da alteridade que as funda e legitima. Alteridade, aliás, semanticamente significada neste texto não como mera “justaposição de espaços reciprocamente delimitados”, mas como *lócus* que permite a intersecção de vidas livres, mesmo porque, “não se é livre sozinho”¹³.

Ainda mais saliente é o problema atado ao mapeamento de que o ideal de segurança jurídica segue a ser compreendido –

¹⁰ OST, François. Tempo e contrato: crítica ao pacto fáustico. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 6, n. 1, 93-115, maio 2018. p. 114.

¹¹ PEDROSA, Laurício. La autonomía privada y la libertad contractual: evolución conceptual y análisis de las recientes alteraciones en el código civil brasileño. *Revista Crítica de Derecho Privado*, Montevideo, n. 16, p. 367-393, 2019. p. 368-369.

¹² PEDROSA, Laurício. La autonomía privada y la libertad contractual: evolución conceptual y análisis de las recientes alteraciones en el código civil brasileño. *Revista Crítica de Derecho Privado*, Montevideo, n. 16, p. 367-393, 2019. p. 377-378.

¹³ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *Institutos fundamentais de direito civil e liberdade(s)*: repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: GZ, 2011. p. 342.

registre-se aqui, *equivocadamente* compreendida – a partir de uma perspectiva estática, portanto, como algo intimamente ligado à escoreita ou à inadequada prática da subsunção, fenômeno que parece derivar de leituras forjadas em algum instante temporal delineado entre a criação da Escola da Exegese e a platônica secção moldada entre *Sein* e *Sollen*¹⁴.

A reprovação dos raciocínios havidos nesse contexto encontra lastro (a) na *leitura crítica* de críticas imprecisamente direcionadas aos princípios no Estado Democrático de Direito¹⁵ e que quase sempre atribuem a tais estruturas semanticamente abertas a responsabilidade por problemas que são afetos, em verdade, ao seu mal uso¹⁶ e, ainda, (b) na incontestável incompreensão do estado da arte no tratamento de um tema que só pode ser adequadamente trabalhado quando conduzido pelos influxos que emanam da indeterminação da linguagem, do respeito ao dever de coerência e da valorização da derrotabilidade normativa¹⁷.

Segurança jurídica é princípio jurídico fundante que não se

¹⁴ CAENEGEM, Raoul C. van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. Trad. Carlos Eduardo Lima Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 211.

¹⁵ Vide: BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Cap. VII.

¹⁶ Percebida, por exemplo, em: MAIA, Rodrigo. Prefácio. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Comentários à lei da liberdade econômica*. São Paulo: RT, 2019. p. 7. A mesma leitura é nota em FRADERA. Véra. Liberdade contratual e função social do contrato. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Comentários à lei da liberdade econômica*. São Paulo: RT, 2019. p. 295.

¹⁷ ARNT RAMOS, André Luiz. *Segurança jurídica e enunciados deliberadamente indeterminados: o caso da função social do contrato*. 2019. 228 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná (Programa de Pós-Graduação em Direito). Curitiba, 2019. p. 194. “A tese da segurança como coerência rompe, então, com as amarras da certeza da Lei (segurança jurídica formal), ao arrostar a indeterminação não como uma qualidade imponderável da linguagem jurídica, mas como uma característica as vezes desejada ou desejável. Não bastasse, o trânsito por estudos contemporâneos a respeito de técnicas legislativas e da interpretação aplicação do Direito acusam que os enunciados indeterminados têm o condão de prover maior segurança jurídica que os pretensamente determinados, particularmente na disciplina de temas complexos e cambiantes”.

questiona na comunidade especializada, embora vez ou outra apareça como suscetível de temperamentos em prol da realização da justiça. Seus sentido e alcance, todavia, se perdem nos horizontes desbravados pelas democracias constitucionais. Isso, sobretudo, pela confluência das quatro viragens que marcam sua instauração no mundo ocidental: (i) a emergência dos enunciados normativamente indeterminados, em detrimento das pretensões arrogantes da redução do Direito a sistemas de regras; (ii) a simbiose entre Direito interno e Direito internacional, especialmente em matéria de Direitos Humanos, a abalar a continência imediata do Direito ao Estado; (iii) a releitura e o alargamento do princípio da igualdade, que rompe com as amarras de sua concepção apenas formal para alçar voos rumo à substancial, no bojo do que se convencionou chamar caminhada do sujeito à pessoa; (iv) a recalibragem das relações entre legislação e jurisdição, a redimensionar a primazia daquela na dicção do Direito e a impor um consequente repensar da ideia moderna de separação de poderes¹⁸.

Talvez possa ser dito, ainda, mesmo que evidentemente o argumento corte essa discussão de forma transversal, que “a opacidade do Direito [...] longe de ser um acidente ou acaso, um problema instrumental suscetível de solução com reformas oportunas, alinha-se como uma demanda objetiva de funcionamento do sistema [...] com a finalidade de legitimar [e] reproduzir as dadas formas de dominação social”¹⁹.

De algum modo ligado a essa questão, a terceira incongruência provocada pelo advento da Lei da Liberdade Econômica tangencia o fato de que “as declarações de natureza político-ideológica” nela contidas “afastam-se da arquitetura [jurídica] constitucional”²⁰ brasileira por conta de seu viés

¹⁸ ARNT RAMOS, André Luiz. *Segurança jurídica e enunciados deliberadamente indeterminados: o caso da função social do contrato*. 2019. 228 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná (Programa de Pós-Graduação em Direito). Curitiba, 2019. p. 192.

¹⁹ CÁRCOVA, Carlos María. *A opacidade do direito*. Trad. Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1988. p. 165.

²⁰ GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Interpretações. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Comentários à lei da liberdade econômica*. São

explicitamente neoliberal²¹, transcendendo “os contornos delineadores do Estado Democrático de Direito” e, evidentemente, afetando a harmonia projetada pelo artigo que versa sobre os princípios gerais da atividade econômica na Constituição Federal²².

Art. 170. A ordem econômica, fundada na *valorização do trabalho humano* e na livre iniciativa, tem por fim *assegurar a todos [uma] existência digna*, conforme os *ditames da justiça social*, observados os seguintes princípios: [...]

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

E mesmo quando se recorre a lentes que permitem entender que “governar não é governar *contra* a liberdade ou a *despeito* da liberdade, mas governar *pela* liberdade”²³ e, ainda, que a Lei da Liberdade Econômica abertamente tenha buscado assegurar liberdades concretas em favor dos seus destinatários – os agentes econômicos –, não se pode olvidar que: (a) o exercício da livre iniciativa não pode sacrificar direitos fundamentais historicamente conquistados, (b) a defesa do Estado Mínimo, no Brasil, é insustentável enquanto vigor a Constituição e, enfim,

Paulo: RT, 2019. p. 346.

²¹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 07.

²² CATALAN, Marcos. Na escuridão do labirinto, sem a companhia de Ariadne, tampouco a de Teseu: uma ligeira reflexão acerca da medida provisória da liberdade econômica, *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 7, n. 2, p. 07-14, 2019. p. 9.

²³ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 19.

(c) o modelo desenhado pelo artigo 170 da Constituição Federal está muito mais próximo da racionalidade ordoliberal²⁴ que das premissas neoliberais que informam a recente criação legislativa.

E mesmo que André-Jean Arnaud tenha deixado importantes pistas acerca do fato de que “a despeito das grandes declarações sobre a Democracia e o necessário respeito aos Direitos Humanos” a pessoa deixou de ocupar o centro da regulação jurídica ao ser substituída pelo mercado em um ambiente nitidamente neoliberal²⁵, no Brasil, solidariedade social e vidas dignas são direitos prometidos a todos e, em tal contexto, quaisquer regras que de alguma forma dificultem ou impeçam o acesso ao compromisso social normativamente forjado na Carta Magna são, notadamente, inconstitucionais.

No mais, a defesa da máxima *in dubio pro libertatem* estruturada a partir do recurso a argumentos soterrados por ocasião da transição do Medievo para a Modernidade também ignora que uma Constituição, para muito além de um “documento de organização do Estado e limitador dos seus poderes de modo a proteger um direito que lhe é antecedente”²⁶, “expressa seu povo, suas crenças e certo programa político”²⁷.

Os argumentos colacionados reforçam a percepção de que “a livre iniciativa – ela própria, de alta reputação na Constituição – não é irrestrita” ao dividir o protagonismo que possui na ordem econômica com outras relevantes pautas normativas

²⁴ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 101-132.

²⁵ ARNAUD, André-Jean. Pode o direito negar a natureza? In: In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 49.

²⁶ ACCIOLY, João Uzêda. *Hermenêutica pro libertatem*. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Comentários à lei da liberdade econômica*. São Paulo: RT, 2019. p. 41.

²⁷ DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Gasparetto. A Constituição na sala de espelhos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 108, n. 1000, p. 215-226, fev. 2019. p. 220.

dentre as quais podem ser listadas a “valorização do trabalho” e “a defesa do consumidor”. É possível enfatizar ademais e “com rara felicidade” que a necessidade de respeito à função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais possam ser situadas “na base de alguma teoria liberal relevante”²⁸.

Criada nesse contexto, a Lei da Liberdade Econômica – ao menos, boa parte dela – emerge, assim, como notável exemplo de estratégia estratégica e intencionalmente dissimulado entremeio às sombras da normalidade²⁹ utilizado em mais uma tentativa de afastar o fato de que o Direito deve servir à pessoa, não o contrário³⁰.

Enfim, o último aspecto a exigir alguma atenção por parte da literatura jurídica toca profundamente uma das premissas fenomênicas fundantes da alteração legislativa promovida pela Lei da Liberdade Econômica estando alocado na perfídia e recorrente afirmação de que “o agente econômico é ativo e probo, habituado ao mercado no qual atua”³¹.

A fantasiosa premissa precisa ser refutada – em especial – por ter sido identificado que em seu ventre foram gestadas impactantes alterações no âmbito da codificação civil brasileira que dizem respeito tanto a interpretação dos contratos³² como, em

²⁸ LOUREIRO, Caio de Souza. Princípios na lei de liberdade econômica. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Comentários à lei da liberdade econômica*. São Paulo: RT, 2019. p. 89.

²⁹ STENGERS, Isabelle; PIGNARRE, Philippe. *La brujería capitalista*. Trad. Victor Goldstein. Buenos Aires: Hekht, 2017. p. 66. Os comportamentos que estimula, raramente, “se imponen inmediatamente a nivel global, sino que son fruto de fabricaciones pacientes en pequeña escala, de experimentaciones precavidas, porque siempre se trata de capturar sin alertar demasiado [...]”.

³⁰ FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

³¹ FORGIONI, Paula. A interpretação dos negócios jurídicos II. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Comentários à lei da liberdade econômica*. São Paulo: RT, 2019. p. 372.

³² Art. 113. [...] [§ 1º](#) A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I – for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do

uma perspectiva um pouco menos preocupante, ante a sua baixa densidade concreta, a restrições a revisão dos negócios jurídicos³³.

Como podem intuir mesmo os mais castos leitores, em raras ocasiões a dogmática do direito privado esteve tão distante da fenomenologia das relações sociais. Dados apontam que a taxa de mortalidade das empresas³⁴ com menos de um ano de existência gira em torno de 15%³⁵ e, ainda, que perto de 25% delas encerrarão as suas atividades antes de celebrarem dois anos de vida³⁶. Eles revelam, ademais, “mais de 60% das empresas fecharão as suas portas”³⁷ sem completarem o primeiro lustro e, com requintes de crueldade, que 90% das empresas não estarão operando ao final de uma década de história³⁸.

Os estudos mostram que não existe um fator específico que

negócio; II – corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; [...] V – corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

³³ A questão foi tratada em: CATALAN, Marcos. Na escuridão do labirinto, sem a companhia de Ariadne, tampouco a de Teseu: uma ligeira reflexão acerca da medida provisória da liberdade econômica, *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 7, n. 2, p. 07-14, 2019.

³⁴ Permita-nos o leitor o recurso à metonímia.

³⁵ SILVEIRA, Daniel. Por três anos seguidos, Brasil fecha mais empresas do que abre, diz IBGE. *GI*, Rio de Janeiro, 03 OUT 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/10/03/por-tres-anos-seguidos-brasil-fecha-mais-empresas-do-que-abre-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em 21.02.2020.

³⁶ BEDÊ, Marco Aurélio. *Sobrevivência das empresas no Brasil*. Brasília: Sebrae, 2016. p. 75-76.

³⁷ VILLAS BÔAS, Bruno. Maioria das empresas fecha as portas após cinco anos, diz IBGE. *Valor Econômico*, Rio de Janeiro, 04 out. 2017. Disponível em <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2017/10/04/maioria-das-empresas-fecha-as-portas-apos-cinco-anos-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em 21.02.2020.

³⁸ ALBUQUERQUE, Alexandre Farias. *Fatores de mortalidade de pequenas empresas: análise de empresas do setor varejista a partir do ciclo de vida organizacional*. 2013. 339f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo (Escola de Engenharia de São Carlos). São Carlos, 2013.

possa ser responsabilizado isoladamente pelo encerramento precoce das atividades de uma empresa, entretanto é possível perceber que os fatores associados à mortalidade são bastante interligados e dependem em grande parte da atuação do empreendedor, que tem uma tendência a influenciar sobremaneira no desempenho da empresa [...] ³⁹.

Como se percebe, não basta supor a liberdade e a igualdade das personagens econômicas sem que se verifique, de forma minudente e em concreto, as circunstâncias fáticas às quais estavam circunscritas, até porque, a autodeterminação possui caráter fundante e legitimador do exercício da autonomia privada ⁴⁰, o que reforça a constatação de que o empresário – agente econômico e, antes disso, ser humano –, pode ser probo, mas, certamente, não tem como ser abstratamente qualificado como uma personagem ativa – característica, aliás, desmentida pelos estudos comportamentais ⁴¹ –, tampouco, conhecedora dos mercados em que atua.

No mais, é preciso ter em mente que dar livre curso ao desenvolvimento ‘espontâneo’ não cria as condições da liberdade. A ‘mão invisível’ acaba por desembocar em um monopólio absoluto ou na guerra de todos contra todos, não na harmonia ⁴².

*Fugir meu bem
Pra ser feliz
Só no pólo sul
Não vou mudar
Do meu país
Nem vestir azul*

³⁹ FERREIRA, Luis Fernando Filardi et al. Análise quantitativa sobre a mortalidade precoce de micro e pequenas empresas da cidade de São Paulo. *Gestão & Produção*, São Carlos, v. 19, n. 4, p. 811-823, 2012. p. 817.

⁴⁰ PEDROSA, Laurício. La autonomía privada y la libertad contractual: evolución conceptual y análisis de las recientes alteraciones en el código civil brasileño. *Revista Crítica de Derecho Privado*, Montevideo, n. 16, p. 367-393, 2019. p. 384.

⁴¹ KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar*: duas formas de pensar. Trad. Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

⁴² JAPPE, Anselm. *Crédito à morte*: a decomposição do capitalismo e de suas críticas. Trad. Robson J. F. de Oliveira. São Paulo: Hedra, 2013. p. 218.



REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, João Uzêda. *Hermenêutica pro libertatem*. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Comentários à lei da liberdade econômica*. São Paulo: RT, 2019.
- ALBUQUERQUE, Alexandre Farias. *Fatores de mortalidade de pequenas empresas: análise de empresas do setor varejista a partir do ciclo de vida organizacional*. 2013. 339f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo (Escola de Engenharia de São Carlos). São Carlos, 2013.
- ARNAUD, André-Jean. Pode o direito negar a natureza? In: In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ARNT RAMOS, André Luiz. *Segurança jurídica e enunciados deliberadamente indeterminados: o caso da função social do contrato*. 2019. 228 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná (Programa de Pós-Graduação em Direito). Curitiba, 2019.
- BEDÊ, Marco Aurélio. *Sobrevivência das empresas no Brasil*. Brasília: Sebrae, 2016.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BULFINCH, Thomas. *O livro de ouro da mitologia: histórias de deuses e de heróis*. 34. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006.
- CAENEGEM, Raoul C. van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. Trad. Carlos Eduardo Lima Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- CÁRCOVA, Carlos María. *A opacidade do direito*. Trad.

- Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1988.
- CATALAN, Marcos. Na escuridão do labirinto, sem a companhia de Ariadne, tampouco a de Teseu: uma ligeira reflexão acerca da medida provisória da liberdade econômica, *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 7, n. 2, p. 07-14, 2019.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Trad. Mariana Echarlar. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Gasparetto. A Constituição na sala de espelhos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 108, n. 1000, p. 215-226, fev. 2019.
- FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- FERREIRA, Luis Fernando Filardi et al. Análise quantitativa sobre a mortalidade precoce de micro e pequenas empresas da cidade de São Paulo. *Gestão & Produção*, São Carlos, v. 19, n. 4, p. 811-823, 2012.
- FORGIONI, Paula. A interpretação dos negócios jurídicos II. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Comentários à lei da liberdade econômica*. São Paulo: RT, 2019.
- GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Interpretações. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Comentários à lei da liberdade econômica*. São Paulo: RT, 2019.
- GERCHMANN, Suzana; CATALAN, Marcos. Duzentos anos de historicidade na ressignificação da ideia de contrato. In: EHRHARDT JR., Marcos (Org.). *Os 10 anos do código civil: evolução e perspectivas*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- JAPPE, Anselm. *Crédito à morte: a decomposição do*

- capitalismo e de suas críticas. Trad. Robson J. F. de Oliveira. São Paulo: Hedra, 2013.
- KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Trad. Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- LOUREIRO, Caio de Souza. Princípios na lei de liberdade econômica. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Comentários à lei da liberdade econômica*. São Paulo: RT, 2019.
- MAIA, Rodrigo. Prefácio. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Comentários à lei da liberdade econômica*. São Paulo: RT, 2019.
- OST, François. Tempo e contrato: crítica ao pacto fáustico. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 6, n. 1, 93-115, maio 2018.
- PEDROSA, Lauricio. La autonomía privada y la libertad contractual: evolución conceptual y análisis de las recientes alteraciones en el código civil brasileño. *Revista Crítica de Derecho Privado*, Montevideo, n. 16, p. 367-393, 2019.
- PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *Institutos fundamentais de direito civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família*. Rio de Janeiro: GZ, 2011.
- SILVEIRA, Daniel. Por três anos seguidos, Brasil fecha mais empresas do que abre, diz IBGE. *GI*, Rio de Janeiro, 03 OUT 2018. Disponível em < <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/10/03/por-tres-anos-seguidos-brasil-fecha-mais-empresas-do-que-abre-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em 21.02.2020.
- STENGERS, Isabelle; PIGNARRE, Philippe. *La brujería capitalista*. Trad. Victor Goldstein. Buenos Aires: Hekht,

2017.

VILLAS BÔAS, Bruno. Maioria das empresas fecha as portas após cinco anos, diz IBGE. *Valor Econômico*, Rio de Janeiro, 04 out. 2017. Disponível em <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2017/10/04/maioria-das-empresas-fecha-as-portas-apos-cinco-anos-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em 21.02.2020.

ZAGO, Marina Fontão. Abrangência federativa. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Comentários à lei da liberdade econômica*. São Paulo: RT, 2019.